Minuta de projeto de lei que institui a Operação Urbana Consorciada Litoral Central

Estabelece diretrizes para a realização da Operação Urbana Consorciada Litoral Central, na área que indica, prevendo mecanismos para a sua implantação e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I CONCEITO

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a implantação da Operação Urbana Consorciada Litoral Central que compreende um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área descrita no *caput* do art. 2º

§ 1º Para a implantação da Operação Urbana Consorciada Litoral Central serão observados os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole; da Lei Municipal Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009 – Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, em especial seus arts. 242 e 244 do referido plano; e da Lei Complementar nº 236 de 11 de agosto de 2017 – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Aplicar-se-á a Lei Complementar nº 236 de 11 de agosto de 2017 – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza à presente Operação Urbana Consorciada Litoral Central no que não lhe contrariar.

SEÇÃO II DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Art. 2º A área objeto da Operação Urbana Consorciada Litoral Central fica delimitada pelo perímetro assinalado nos mapas contidos nos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e de acordo com as coordenadas georreferenciadas contidas no Anexo III.

SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- Art. 3º. A Operação Urbana Consorciada Litoral Central tem por finalidade promover a reestruturação e a qualidade urbana na área objeto da operação urbana, visando à melhoria da
- qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores, com transformações sociais e valorização
- ambiental, turística e econômica na região.
- § 1º Os princípios e objetivos norteadores do planejamento, da execução e da fiscalização da operação urbana instituída por esta Lei, são os seguintes:
- I coordenação e gestão da Operação Urbana Consorciada Litoral Central pelo Poder Público Municipal;
- II valorização da paisagem e do ambiente urbano, inclusive da orla, mediante:
- a) promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos;
- b) renovação urbana pela adequação gradativa por meio dos usos residencial, comercial, serviços, cultural, de lazer, e demais usos pertinentes ao desenvolvimento da área;
- c) promoção de investimentos em infraestrutura e urbanização;
- d) implementação de melhorias das condições ambientais, mediante ampliação das áreas verdes, da arborização e da capacidade de absorção e do escoamento das águas pluviais;
- e) estímulo ao uso racional da água e de energia, valorizando fontes de energia limpa, observando as normas ambientais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro;
- III valorização do patrimônio cultural material e imaterial, mediante:
- a) incentivo à restauração e aos usos compatíveis com objetivos de imóveis de valor histórico e/ou relevante interesse cultural, artístico, paisagístico e arquitetônico;
- b) fomento à recuperação de imóveis com importância para proteção do patrimônio cultural e a preservação do ambiente histórico-cultural, visando promover a região e áreas de potencial atrativo cultural;

- c) criação de equipamentos públicos, áreas de lazer e próprias à circulação segura de pedestres e ciclistas, bem como disponibilização de espaço físico, infraestrutura e logística para atividades de grupos culturais e atendimentos das demandas de cidadania da região;
- IV implantação, ampliação, recuperação, modernização e/ou adequação gradativas de vias públicas, praças, parques, estacionamentos públicos e entornos dos principais polos geradores de viagens;
- V priorização do transporte coletivo sobre o individual, mediante implantação de sistemas de transportes que permitam a melhor circulação e integração dos diversos meios de transporte coletivo;
- VI requalificação urbana das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e seu entorno, compatíveis às diretrizes estabelecidas pelos Planos Integrados de Regularização Fundiária PIRF, quando elaborados.
- VII apoio à regularização fundiária nos imóveis de interesse social;
- VIII promoção de empreendimentos, atendido o interesse público;
- IX valorização das vocações econômicas da área no que se refere a economia criativa, ao turismo sustentável e as atividades de lazer e entretenimento geradoras de oportunidades econômicas:
- X o zoneamento de usos diferenciados com a observância das diferentes características da área objeto da presente Operação;
- XI transparência do processo decisório do Conselho Gestor;
- § 2º A operação urbana consorciada será implantada na forma prevista nesta Lei e na legislação pertinente, aplicando-se todos os controles inerentes à atividade da administração pública, e dispondo dos seguintes instrumentos jurídicos dentre outras:
- I instituição de parcerias entre o Poder Público e o setor privado;
- II convênios e consórcios públicos;
- III instrumentos de política urbana, previstos na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 Estatuto da Metrópole, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade, na Lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009 Plano Diretor Participativo do Município

de Fortaleza e nas demais legislações urbanísticas do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO II DO PLANO DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA E DO PROGRAMA BÁSICO DE OCUPAÇÃO DA ÁREA

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

- Art. 4º O parcelamento dos terrenos e as glebas inseridas na área desta Operação Urbana Consorciada Litoral Central obedecerão ao disposto na Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979; na Lei Complementar nº 236, de 11 de agosto de 2017 Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e as normas estabelecidas nesta lei.
- Art. 5º A dimensão, localização e destinação das áreas públicas para atender os objetivos e princípios desta operação urbana deverão obedecer às diretrizes recomendadas pelo órgão municipal de ordenamento urbano e ambiental, a SEUMA.
- § 1º As características do parcelamento do solo poderão ser modificadas, desde que haja parecer técnico circunstanciado da SEUMA, certificando a sua não necessidade para viabilizar a implantação da presente operação urbana.
- § 2° Considera-se características do parcelamento do solo o percentual de doação de áreas verdes, institucionais e fundo de terra; assim como as dimensões e áreas das quadras e lotes.
- § 3° As modificações das características descritas no §1º acima, quando resultar em aumento, diminuição ou supressão de área, serão viabilizadas mediante contrapartida nos termos do Art. 23 desta lei.
- Art. 6º Para viabilizar a delimitação da presente operação urbana, as áreas públicas poderão ser desafetadas mediante lei específica, e seu uso será indicado pela SEUMA em conformidade com o plano de ocupação dessa operação urbana.

SEÇÃO II DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 7º Para fins de aplicação das normas de uso e ocupação do solo na área objeto da presente Operação, o zoneamento constante do perímetro definido pelo *caput* do art. 2º será composto de 6 (seis) Zonas da Operação Urbana (ZOUC), com extensões delimitadas nos mapas contidos nos Anexos IV e V, com parâmetros urbanísticos distintos, que definirão a paisagem urbana local.
- § 1° As seis Zonas de Operação Urbana Consorciada (ZOUC) são designadas pela ZOUC 1 (subzonas 1-A e 1-B), pela ZOUC 2, pela ZOUC 3, pela ZOUC 4 (subzonas 4-A, 4-B, 4-C, 4-D, 4-E e 4-F), pela ZOUC 5 (subzonas 5-A e 5-B) e pela ZOUC 6 (subzonas 6-A e 6-B);
- § 2° As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tipo 1 e 2 inseridas no perímetro da Operação, constantes na Lei Municipal Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009 Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, prevalecem sobre o zoneamento desta Operação Urbana.
- § 3° As Zonas de Preservação Ambiental ZPA 1 Faixa de Preservação Permanente dos Recursos Hídricos, do Macrozoneamento de Proteção Ambiental, constantes na Lei Municipal Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009 Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, prevalecem sobre o zoneamento desta Operação Urbana.
- Art. 8º. A Operação Urbana Consorciada Litoral Central permite a utilização dos parâmetros urbanísticos acima dos constantes na Lei Complementar nº 236 de 11 de agosto de 2017 Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e na Lei Municipal Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009 Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, conforme estipulado no Anexo VI, mediante contrapartidas descritas no Art. 23.
- Art. 9º. Os usos permitidos e os usos permitidos com restrição passam a ser os constantes do Anexo VII, sem contrapartida;
- Art. 10. Os parâmetros urbanos de ocupação do solo acima dos previstos no Anexo VI, bem como usos em desacordo com os previstos no Anexo VII, poderão ser admitidos na forma da legislação específica da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, considerados o impacto deles decorrentes e a critério de parecer técnico da SEUMA.
- § 1° As fórmulas para o cálculo da Outorga Oneroso de Alteração do Uso do Solo de que trata o caput deste artigo serão as estabelecidas pelo Anexo VIII da presente Lei.

- § 2º Os recursos arrecadados através do instrumento da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo, para empreendimentos inseridos no perímetro da presente Operação, deverão ser obrigatoriamente aplicados no perímetro da operação.
- Art. 11. São aplicáveis à ZOUC 1 desta Lei os mesmos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos para a Zona de Preservação Ambiental 2 (ZPA 2), conforme Lei Complementar n° 236, de 11 de agosto de 2017 Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza, ou outra lei que venha a lhe substituir.

SEÇÃO III

PLANO DE MELHORIAS URBANAS E DO ATENDIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA POPULAÇÃO AFETADA

- Art. 12. O Plano de Melhorias Urbanas compreende um conjunto de intervenções físicas, ambientais, sociais e econômicas a ser implementado, direta ou indiretamente, pelo Poder Público para a consecução dos objetivos e das finalidades desta Operação Urbana Consorciada.
- Art. 13. O Plano de Melhorias Urbanas compreende:
- I Regularização fundiária e melhorias urbanísticas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS):
- a) regularização fundiária e solução habitacional com qualificação dos entornos para as Comunidades Poço da Draga, Moura Brasil e da Mocinha, melhorando suas infraestruturas básicas, à integração da malha urbana formal e requalificação do espaço público urbano das comunidades;
- b) As intervenções inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) devem estar compatíveis às diretrizes estabelecidas pelos Planos Integrados de Regularização Fundiária PIRF, quando elaborados.
- II Infraestrutura Viária:
- a) implantação de uma malha pedonal, onde se julgar necessário, dotando esse percurso de arborização e mobiliário urbano adequado, tornando-o plenamente acessível e reorganizando as redes de infraestrutura e iluminação pública;

- b) requalificação urbana, melhora da conectividade, adoção de mobiliário urbano adequado e provimento de arborização, onde julgar-se necessário, para as vias que compõem a malha da Operação Urbana.
- III Recursos Hídricos e entorno:
- a) recuperação da Foz do Riacho Pajeú a partir de projeto urbano e paisagístico;
- b) requalificação paisagística da Orla;
- c) investimento em melhorias no tratamento da água e do esgoto, de maneira a evitar a poluição dos recursos hídricos e a propagação de odores no entorno;
- IV Parques:
- a) requalificação do espaço público com o objetivo de integrar as áreas livres do perímetro da operação e dar maior conectividade aos equipamentos culturais e de transporte da área.
- V Praças:
- a) construção de novo espaço público de interação entre a Santa Casa e a Avenida Castelo Branco, dotado de arborização e mobiliário urbano adequado, tornando-o plenamente acessíveis e reorganizando as redes de infraestrutura e iluminação pública a partir do enterramento de cabos aéreos;
- b) integração da praça mencionada no inciso V, alínea a, com o Centro Gastronômico e os edifícios culturais no Centro e a Estação Ativa João Filipe Sede do Iphan.
- VI Circuitos Culturais e Programações Municipais:
- a) programas sociais para as Comunidades Poço da Draga, Moura Brasil e da Mocinha, focados em integrá-las nas mudanças ocasionadas pela presente Operação visando a inserção das comunidades nas atividades econômicas e culturais dos demais bairros da área de abrangência da Operação;
- b) desenvolvimento de agenda cultural e ativa, junto com os demais órgãos competentes, com programações periódicas para o uso e movimento adequado da área.
- VII Equipamentos culturais e de promoção ao turismo:

- a) investimento e implantação de equipamentos e atividades econômicas voltados para a promoção da cultura e do turismo.
- Art. 14. A população de baixa renda diretamente atingida pelas intervenções urbanísticas decorrentes de projetos aprovados com base nesta Lei, serão objetos de requalificação urbanística, observados os princípios e objetivos fixados no art. 3º da presente lei.

Parágrafo único. A requalificação urbanística se dará em atendimento a política desenvolvimento urbano previsto no art.191, I, itens "a" e "b" da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS, DAS CONTRAPARTIDAS E DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO

SEÇÃO I DOS INCENTIVOS DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

- Art. 15. Na área de abrangência da presente Operação Urbana Consorciada, o Poder Público incentivará a produção imobiliária da iniciativa privada, por meio de parâmetros qualificadores de ocupação e ambientais, de modo a gerar maior fruição pública nos térreos dos empreendimentos, fachadas ativas no térreo dos edifícios, ampliação das calçadas, sustentabilidade ambiental e a eficiência energética das edificações.
- Art. 16. São parâmetros qualificadores de ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:
- a) fruição pública de lotes privados;
- b) fachada ativa;
- c) destinação de área para alargamento do passeio público.
- § 1º A fruição pública de lotes privados consiste em tonar de uso público áreas particulares, com o propósito de promover a qualificação urbana e ambiental, proporcionar áreas de sociabilidade, ampliar calçadas, diversificar usos e formas de implantação de edificações e aprimorar ambiência urbana.
- § 2° A fachada ativa é o uso não residencial com acesso direto e abertura independente para o logradouro, no nível da circulação de pedestres, de modo a facilitar o acesso a comércios e serviços.

- Art. 17. São parâmetros de qualificação ambiental, de modo a promover a sustentabilidade ambiental e a eficiência energética das edificações, os definidos pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem na obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), em relação à obtenção de uma elevada eficiência energética.
- § 1° Os requisitos de avaliação da conformidade para eficiência energética de edificações são aqueles definidos na respectiva legislação vigente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).
- Art. 18. Nas áreas compreendidas nas ZOUCs 3, 4 e 5 da presente Operação Urbana Consorciada, a porção do pavimento térreo destinada a fins não residenciais não será computada para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA), nos empreendimentos imobiliários com fachada ativa.

Parágrafo Único. Os empreendimentos em lotes lindeiros à Avenida Monsenhor Tabosa deverão obrigatoriamente possuir fachadas ativas, observado o incentivo previsto no *caput* deste artigo.

- Art. 19. Nas ZOUCs 3, 4, 5 e 6 da presente Operação Urbana, quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública, o pavimento térreo não será computado para fins do cálculo do Índice de Aproveitamento (IA), desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:
- I a área destinada à fruição pública tenha no mínimo 15 % (quinze por cento) do lote e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por construções ou estacionamento de veículos;
- II a área destinada à fruição pública deverá permanecer permanentemente aberta;
- III a área destinada à fruição pública seja averbada em Cartório de Registro de Imóveis.
- Art. 20. Para fins de alargamento do passeio público, será deduzida e incorporado à calçada, faixa de terreno suficiente para perfazer uma largura mínima de 4,00m (quatro metros) para os lotes lindeiros às Vias Arteriais I e II.
- § 1º As áreas deduzidas em cumprimento ao disposto no *caput* do presente artigo passarão a integrar as faixas de domínio público de uso comum do povo.
- § 2º Todos os parâmetros urbanísticos do lote remanescente, serão calculados em função de sua área original, exceto a taxa de permeabilidade, que será calculada em função do lote remanescente.

- § 3° As Vias Arteriais I e II mencionadas no *caput* deste artigo são definidas e classificadas de acordo com o disposto na legislação específica vigente.
- § 4° A área da faixa de terreno deduzida em cumprimento ao disposto no *caput* do presente artigo, poderá ser computada para fins de fruição pública.
- Art. 21. As novas edificações resultantes da Operação Urbana Consorciada, que obtiverem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), como parâmetro de qualificação ambiental, terão a contrapartida prevista no art. 23, I, reduzida da seguinte forma:
- I para a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) classificada em "A" (mais eficiente), será reduzida em 20% (vinte por cento);
- II para a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) classificada em "B", será reduzida em 15% (quinze por cento).
- § 1º Projetos com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área computável somente poderão ser enquadrados na presente Operação Urbana Consorciada se obtiverem Classificação "A" da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).
- § 2° A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) para projeto deverá ser apresentada até o momento da emissão do Alvará de Construção.
- § 3° A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) para edificação construída deverá ser apresentada até o momento da emissão do HABITE-SE.
- Art. 22. Os participantes da presente Operação Urbana Consorciada elencados no art.1º desta lei, poderão usufruir dos seguintes incentivos:
- I os imóveis integrantes do perímetro da Operação Urbana Consorciada Litoral Central, enquadrados na legislação específica da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, poderão reduzir a contrapartida exigida pelo art. 23, II, da seguinte forma:
- a) em 25% (vinte e cinco por cento) nos 5 (cinco) primeiros anos da presente Operação Urbana Consorciada, computados da publicação da presente Lei;
- b) em 20% (vinte por cento), entre o sexto ano e o décimo ano da presente Operação Urbana

Consorciada;

c) em 15% (quinze por cento), entre o décimo primeiro ano e o vigésimo ano da presente Operação Urbana Consorciada.

II – as Habitações de Interesse Social (HIS) terão redução total da contrapartida exigida pelo art. 23, II.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, considera-se Habitação de Interesse Social - HIS aquelas enquadradas em programas públicos de promoção de HIS.

SEÇÃO II DAS CONTRAPARTIDAS

- Art. 23. As contrapartidas a serem exigidas dos participantes da operação elencados no art. 1º terão seus valores calculadas da seguinte forma:
- I Quando se tratar da utilização do índice de aproveitamento acima do básico estipulado pelo Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza Lei Municipal Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, o método de cálculo será o estabelecido para a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos do art. 220, da Lei citada neste inciso, ou outra que venha a lhe substituir;
- II Quando se tratar da utilização dos demais parâmetros urbanísticos que não o Índice de Aproveitamento acima tratado, o método de cálculo corresponderá às formulas expressas no Anexo VIII.
- III- Quando se tratar de aumento, diminuição ou supressão de áreas no parcelamento, conforme estabelecido no § 3º do artigo 5º da presente lei, o cálculo corresponderá às formulas expressas no Anexo VIII.
- § 1° As contrapartidas não isentam os proprietários e investidores privados das medidas mitigadoras e compensatórias apontadas nos instrumentos de gestão ambiental e urbanística.
- § 2° O percentual máximo para a redução das contrapartidas previstas, na presente lei, em especial as constantes nos arts. 21 e 22, não poderá ultrapassar de 25%, mesmo que a soma das reduções ultrapasse a este, com exceção dos casos enquadrados no inciso II do art. 22.
- § 3° O valor das contrapartidas aqui estabelecidas poderá ser substituído, à critério da SEUMA,

pela doação de imóveis ao Município ou pela execução de obras de infraestrutura urbana, sem qualquer ônus para este Município.

- § 4º A opção da substituição por execução de obras de infraestrutura exige dos participantes da operação, elencados no art. 1º, a obrigação de execução total da obra, mesmo que esta onere o valor inicial da contrapartida.
- § 5° A execução de obras mencionadas no § 3° do caput deste artigo deve ser vinculada ao Plano de Melhorias Urbanas da Operação Urbana Consorciada Litoral Central, sem ônus para o Município e sem prejuízo de contrapartida financeira.
- § 6° As contrapartidas devem ser aplicadas no perímetro definido para a presente Operação Urbana Consorciada.
- § 7º A emissão do HABITE-SE do empreendimento fica condicionada à efetivação das contrapartidas pelo participante.
- Art 24. Poderá ser aplicado no perímetro da presente operação o instrumento da Transferência do Direito de Construir, na forma disposta no Capítulo IX, Seção IV, da Lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009 Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, e na Lei nº 10.333, de 01 de abril de 2015.
- Art. 25. A transferência de Potencial Adicional Construtivo poderá ser aplicada para imóveis pertencentes ou não ao perímetro desta Operação Urbana Consorciada.

SEÇÃO III DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 26. A Operação Urbana Consorciada realizar-se-á mediante Convênio firmado entre o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente SEUMA e os participantes desta Operação Urbana Consorciada elencados no art.1º da presente Lei, ou nas formas dos instrumentos jurídicos aqui dispostos, em especial no § 2º do art. 3º aqui estipulado.
- Art. 27. Os proprietários de imóveis, investidores privados e outros participantes, elencados no art. 1º da presente lei, que pretendam aderir à Operação Urbana Consorciada Litoral Central deverão requerer expressamente essa intenção, através de processo de Análise de Orientação Prévia para Operação Urbana Consorciada, fazendo-se constar:
- I o atendimento aos princípios e objetivos estabelecidos na presente Operação;

 II – o atendimento aos parâmetros urbanísticos específicos para a Zona da Operação em que a gleba se localiza;

III – a adequação e qualidade da intenção no tocante à solução dos problemas urbanísticos,
 sociais, ambientais e viários da área de abrangência da operação;

Parágrafo Único. Os projetos inseridos nas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Arqueológico (ZEPH), constantes na Lei Complementar nº 236 de 11 de agosto de 2017 – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deverão ser submetidos à análise da Secretaria de Cultura – SECULTFOR.

Art.28. A Operação Urbana Consorciada Litoral Central compreenderá as seguintes e recíprocas outorgas das partes convenentes:

I - Pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA:

- a) Coordenar e gerenciar a Operação Urbana Consorciada Litoral Central;
- b) Estabelecer, através de processo de Análise de Orientação Prévia para Parcelamento, diretrizes para as áreas não parceladas inseridas na área da presente Operação Urbana Consorciada:
- c) Definir, através de processo específico, as diretrizes de arruamento local, quando necessário;
- d) Aprovar, licenciar e fiscalizar os projetos em acordo com esta Lei e inseridos no perímetro desta OUC;
- e) Definir, a partir do Plano de Melhorias, as prioridades a serem implantadas na área;
- f) Deliberar sobre a concessão dos incentivos da presente Operação Urbana Consorciada, dispostos na seção I, do capítulo III, a partir dos parâmetros qualificadores de ocupação e ambientais estabelecidos na seção citada;
- g) Definir imóveis que poderão ser objetos de contrapartida, conforme §3º do art. 23;
- h) Definir equipamentos públicos a serem implantados pelo conveniado, de acordo com §4º e §5º do art. 23;
- i) Viabilizar o pleno funcionamento do Conselho Gestor.
- II Pelos CONVENIADOS CONSORCIADOS compreendidos aqui para efeito do presente item,

os participantes desta Operação Urbana Consorciada elencados no art.1º da presente Lei, nas formas dos instrumentos jurídicos aqui dispostos, em especial no § 2º do art. 3º aqui estipulado:

- a) Submeter à aprovação do município os projetos de parcelamento ou de regularização fundiária e de uso e ocupação dos terrenos inseridos na área da OUC;
- b) Doar ao Município quando do parcelamento, as áreas destinadas ao sistema viário, áreas verdes e institucionais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela SEUMA;
- c) Implantar e executar às suas expensas toda a infraestrutura e urbanização das áreas previstas no projeto de parcelamento de acordo com o disposto nesta Lei;
- d) Efetuar o pagamento dos valores calculados pelo Poder Público relativos à aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- e) Efetivar a doação de imóveis ao Município ou executar obras de infraestrutura urbana, como forma de contrapartida, quando solicitado pelo Poder Público;
- f) Implantar e responsabilizar-se pelas medidas mitigadoras e compensatórias apontadas nos instrumentos de gestão ambiental e urbanística.
- Art. 29. A Análise de Orientação Prévia acima descrita, após regular análise e aprovação, será encaminhada para a Procuradoria Geral do Município PGM que elaborará Termo de Convênio, ou outro instrumento jurídico próprio, contendo as obrigações que serão assumidas pelo conveniado consorciado requerente, garantindo a execução das contrapartidas decorrente da adesão à Operação Urbana Consorciada Litoral Central.
- Art.30. A Procuradoria Geral do Município PGM encaminhará à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente SEUMA, após o aprovo final do Procurador Geral do Município, 3 (três) vias do Termo de Convênio, ou outro instrumento jurídico próprio elaborado, para a devida subscrição por todos os conveniados e subsequente publicação no Diário Oficial do Município DOM.
- Art. 31. A implantação de empreendimento ou atividade aprovada na forma da presente Lei e no perímetro da Operação Urbana Consorciada está sujeita, conforme o definido na Lei Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, à prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV para a implantação dos usos, em função dos impactos gerados no meio ambiente natural e construído, no patrimônio histórico, cultural e paisagístico.
- § 1° A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório (EIV/RIV) não substituem a elaboração e a necessária aprovação do Relatório de Impacto Sobre o Trânsito

(RIST), do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), do Plano de Gestão Ambiental (PGA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), dentre outros, quando exigidos pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal.

§ 2° Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, este quando for exigido, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA E DO CONSELHO GESTOR

- Art. 32. Fica instituído o Conselho Gestor da Operação Urbana Consorciada Litoral Central, coordenado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano (COURB), com a participação de órgãos municipais e entidades representativas da sociedade civil, visando à implementação do Plano de Melhorias Urbanas e o monitoramento de seu desenvolvimento.
- § 1º O Conselho Gestor, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terá a seguinte composição:
- I) Representantes do Município:
- a) um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente SEUMA;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Governo SEGOV;
- c) um representante da Secretaria da Infraestrutura SEINF;
- d) um representante da Secretaria de Habitação HABITAFOR;
- e) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico SDE;
- f) um representante da Secretaria de Cultura SECULT;
- g) um representante da Secretaria de Turismo SETUR;
- h) um representante do Instituto de Planejamento de Fortaleza IPLANFOR.
- II) Representantes da sociedade civil:
- a) um representante de organizações não governamentais com atuação no perímetro da Operação;
- b) um representante de entidades profissionais, acadêmicas ou de pesquisa com atuação em questões ambientais;
- c) um representante de empresários com atuação no perímetro da Operação;

- d) um representante dos movimentos de moradia com atuação no perímetro da Operação;
- e) dois representantes de moradores ou trabalhadores do perímetro da Operação;
- f) dois representantes do Conselho Gestor das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).
- § 3º Os representantes de organizações não governamentais, de entidades profissionais, acadêmicas ou de pesquisa com atuação em questões ambientais, de empresários e dos movimentos de moradia serão designados pelos seus pares na forma a ser regulamentada por Decreto Municipal.
- § 4º Os representantes dos moradores ou trabalhadores deverão ser definidos por meio de decreto que o regulamentará.
- § 5° Os integrantes do conselho previsto no *caput* não farão jus a qualquer remuneração ou qualquer espécie de ajuda de custo.
- § 6° Os integrantes do Conselho de Gestão terão amplo acesso a todos os documentos pertinentes à Operação.
- § 7° As reuniões do Conselho de Gestão serão periódicas, públicas e suas atas terão livre acesso público no site eletrônico da SEUMA.
- § 8° Ficará facultada a participação de um representante da União e do Estado do Ceará no Conselho de Gestão.
- § 9º Ao Conselho de Gestão da Operação Urbana Consorciada Litoral Central caberá:
- I acompanhar os planos e projetos urbanísticos;
- II fiscalizar o fiel cumprimento da presente Lei;
- III acompanhar a implementação do Plano de Melhorias Urbanas;
- IV acompanhar os projetos de conveniados consorciados requerentes;
- V acompanhar e propor o aprimoramento do plano e projetos urbanísticos previstos no Plano de Melhorias Urbanas;
- VI identificar e propor formas de atuação do Poder Público capazes de potencializar a consecução dos objetivos da Operação Urbana Litoral Central;
- VII acompanhar as dúvidas e encaminhamentos relativos a aplicação da presente Lei;

VIII - promulgar seu Regimento Interno, bem como propor sua revisão;

IX – propor a revisão da presente Lei;

Art. 33. Todos os recursos arrecadados em função do disposto nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, em conta especial para a presente Operação, e aplicados exclusivamente às ações, objetivos e programas relacionados à Operação Urbana Consorciada Litoral Central.

§ 1º Terão prioridade de aplicação dos recursos as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o restauro e conservação de imóveis tombados ou preservados e as atividades econômicas voltadas ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º Do total dos recursos arrecadados, pelo menos 33% (trinta e três por cento) deverão ser destinados à construção e/ou recuperação de habitações de interesse social, à promoção da regularização fundiária de interesse social, bem como à reurbanização das Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) existentes no perímetro da presente Operação, incluindo, para a consecução desses fins, outras intervenções complementares que venham a ser necessárias no perímetro da Operação.

§ 3º Os recursos aplicados nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) devem ser destinados à intervenções compatíveis às diretrizes estabelecidas pelos Planos Integrados de Regularização Fundiária – PIRF, quando elaborados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34. Se houver divergência entre o perímetro delimitado graficamente nas plantas integrantes desta Lei e sua respectiva coordenada georreferenciada, prevalecerá a coordenada.

Parágrafo Único. As subdivisões das zonas constantes dos mapas dos Anexos IV e V são empregadas apenas para o correto detalhamento das coordenadas georreferenciadas.

Art. 35. Para fins desta Lei, o Município poderá publicar editais de chamamento público convocando os interessados para apresentarem propostas de empreendimentos para os imóveis contidos no perímetro da presente operação urbana consorciada.

Art. 36. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com os demais entes da federação, com vistas à aquisição de terrenos, à conversão de usos, à transferência de serviços públicos e

à realização de obras pertinentes à implementação da presente Operação. § 2º As disposições desta lei, atinentes à Operação Urbana Consorciada Litoral Central e aos convênios dela resultantes, assim como adesão à presente Operação, vigorará pelo prazo de 30 anos contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 37. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Mapa do Município de Fortaleza com a delimitação da área da Operação Urbana Consorciada Litoral Central;

II – Anexo II – Mapa com a delimitação da área da Operação Urbana Consorciada Litoral Central;

III – Anexo III – Memorial descritivo da Operação Urbana Consorciada Litoral Central;

IV – Anexo IV – Mapa com a delimitação do zoneamento da Operação Urbana Consorciada
 Litoral Central;

V – Anexo V - Descrição dos perímetros do zoneamento da Operação Urbana Consorciada Litoral Central;

VI – Anexo VI – Índices do Regime Urbanístico Máximo por zonas da Operação Urbana Consorciada Litoral Central;

VII - Anexo VII - Tabelas de usos permitidos e permitidos com restrição;

VIII - Anexo VIII - Fórmulas para Cálculo das Contrapartidas.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.